

Resultado da busca

Nº único: 25-86.2011.613.0315

Nº do protocolo: 208702015

Nº do processo: 2586

Cidade/UF: Juiz De Fora/MG

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
2/8/2016

Tipo processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. LEI Nº 6.830/1980. INCIDÊNCIA. redirecionamento da execução fiscal de multa eleitoral em virtude da sucessão empresarial. INAPLICABILIDADE DO ART. 133, caput e inciso I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA PELO REGIONAL. CONTROVÉRSIA CUJO EQUACIONAMENTO DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso especial interposto pela TV Juiz de Fora Ltda., com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, julgou improcedente a pretensão de intransmissibilidade da multa eleitoral, negando provimento ao recurso. Eis a ementa do aresto regional (fls. 541-542):

"Recurso eleitoral. Embargos à execução fiscal. Multa imposta com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2008. Embargos julgados improcedentes pelo juiz eleitoral. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela recorrente. Rejeição. Alegação de exigência de produção de prova negativa, com violação à garantia prevista no art. 5º, LV, da Constituição da República. Não ocorrência. Menção, na sentença, ao fato de que a embargante não teria comprovado nos autos suas alegações, relativas à composição societária da empresa. Pretensão de intransmissibilidade da multa eleitoral, externada pela recorrente. Improcedência. O artigo 4º, V e VI, da Lei nº 6.830/80 estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, e até mesmo contra os sucessores a qualquer título, estabelecendo o § 2º desse artigo que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Mérito. Responsabilização tributária em decorrência de sucessão empresarial, nos termos do art. 133, caput, do Código Tributário Nacional. Alegação de não comprovação dos requisitos, concernentes à aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com manutenção das atividades exploradas pela executada originária. Improcedência. Constatação, mediante provas inequívocas, de incorporação de uma empresa por outra, de forma dissimulada, com participação de sócio-administrador em comum, responsável pela publicidade que foi objeto de multa pela Justiça Eleitoral. Certificação, durante o processo de execução, do encerramento das atividades da executada originária, no mesmo endereço de funcionamento da executada atual. Atividades e objetos sociais semelhantes. Sócio-administrador em comum. Formação do conselho de administração da executada atual com os sócios da executada originária. Empresas com o mesmo endereço-sede, conforme dados da Receita Federal. Atendimento dos requisitos previstos no art. 133, I, do CTN. Redirecionamento da execução fiscal. Correção. Improcedência dos embargos à execução. Sentença mantida. Desprovimento do recurso."

Nas razões do recurso especial (fls. 598-608), a Recorrente aponta "divergência jurisprudencial a respeito da aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional entre o Egrégio Tribunal a quo e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso" (fls. 601-602).

Assevera, ainda, que há "divergência entre o Acórdão recorrido e o prolatado por esse Egrégio Tribunal Superior a respeito da aplicação do CTN à matéria em exame [...]" (fls. 602).

Nessa senda, afirma que, "à míngua da comprovação da alienação do fundo de comércio e da continuidade da atividade da empresa supostamente sucedida, o i. Desembargador Revisor `presumiu" a sucessão tributária, a partir de elementos indiciários, como o fato de terem as sociedades empresárias um sócio em comum, mesmo endereço no banco de dados da Receita Federal e objeto social cuja única similitude é a `área de comunicação social" (sic), haja vista que uma se dedica à atividade televisiva, enquanto a outra à edição de jornais impressos" (fls. 603).

Prossegue argumentando que a "posição prevalente no r. Acórdão recorrido é, no entanto, manifestamente contrária à jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Eleitorais que, expressamente, inadmitem a caracterização de sucessão empresarial quando fundada em indícios, e não em provas consistentes" (fls. 603). Aduz que o "entendimento sedimentado por esse Egrégio Tribunal Superior, na execução de multa eleitoral - portanto, de `natureza não tributária" - não se aplica as disposições do Código Tributário Nacional" (fls. 606). Alega que, "sendo inaplicáveis ao caso as disposições do CTN, tem-se que a extensão excepcional de responsabilidade determinada no v. Acórdão recorrido não teve o devido respaldo legal, razão pela qual deve ser inadmitida por essa Colenda Corte" (fls. 607).

Sustenta, ademais, a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e julgados do TRE/MT e deste Tribunal Superior acerca da aplicação das disposições do CTN à execução de multa eleitoral.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso especial, para os seguintes fins: i) reconhecimento da "ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal e a sua consequente exclusão da lide, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC" ; ii) "liberação da penhora dos bens oferecidos nestes autos à fl. 282 como garantia do juízo para a interposição da peça de Embargos à Execução" ; e iii) "condenação da Recorrida nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% sobre o valor executado" (fls. 608).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões a fls. 633-636.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 639-643).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifico que o recurso especial é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído. Preliminarmente, assento que a questão controvertida diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal de multa eleitoral em virtude da sucessão empresarial, fundamentada em dispositivo do Código Tributário Nacional. A discussão sobre o redirecionamento da execução fiscal, fundamentada pelo Regional no art. 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, notadamente constantes das transcrições impugnadas.

A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de quaestio juris, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais - extraordinário e especial.

Pois bem, em que pese a conclusão do Tribunal de origem de que a responsabilidade da Recorrente decorre da sucessão capitulada no art. 133, caput e inciso I do Código Tributário Nacional, esta Corte entende que a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, à qual, portanto, não se aplica a legislação em comento. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE ÀS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. O artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 regula o prazo prescricional da ação de execução relativa a multas administrativas, não disciplinando as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral.

3. Recurso Especial desprovido" .

(REspe nº 161343/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Relatora designada Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 5/11/2015); e

"Execução fiscal. Redirecionamento contra presidente de partido. Multa eleitoral. Natureza não tributária.

1. Conforme a jurisprudência do TSE, a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária.

Precedentes: AgR-REspe nº 203-47, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012; AgR-REspe nº 183-54, de minha relatoria, DJE de 17.4.2013.

2. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional é inaplicável às execuções de dívidas decorrentes de multa que não possua natureza tributária, o que obsta a inclusão do dirigente na condição de responsável no polo passivo da demanda executiva. Precedentes do STJ: AgRg no Ag nº 1.208.897, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 22.2.2011; REsp nº 1.038.922, relª. Minª. Eliana Calmon, DJE de 4.11.2008.

Agravo regimental a que se nega provimento" .

(AgR-REspe nº 26242/AC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3/2/2014).

A cobrança de multa eleitoral se submete às regras próprias de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, mediante ação executiva fiscal, ex vi do art. 367, IV, do Código Eleitoral'.

Destarte, a execução de multa cominada por esta Justiça Especializada, exceto as de natureza criminal, está sob a égide da Lei nº 6.830/1980, a qual, em seu art. 1º, determina a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, inclusive no que concerne aos prazos recursais, nestes termos: "a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil" .

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. PRAZOS RECURSAIS. CPC. PROVIMENTO.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que as regras próprias do executivo fiscal devem ser integralmente aplicadas à cobrança de multas eleitorais, inclusive quanto aos prazos recursais previstos no CPC, cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando o prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC, e a publicação do acórdão embargado em 17.5.2010 (fl. 168), são tempestivos os embargos de declaração opostos em 24.5.2010 (fl. 169).

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal Regional proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pela recorrente" .

(REspe nº 42217-19/RN, Relatora designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º/10/2014); e

"Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

1. A cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral `será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais" (Código Eleitoral, art. 367, IV).

2. As regras próprias que regulam a execução fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais, incidem em relação aos feitos em curso na Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. O prazo para a União recorrer no processo relativo à cobrança de dívida ativa (multa eleitoral) é de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 1º c.c. CPC, arts. 508 e 188).

4. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional em 23.2.2010, é tempestivo o recurso especial apresentado em 8.3.2010, não assistindo razão à alegada extemporaneidade do apelo, única questão suscitada no agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento" .

(AgR-REspe nº 7729-59/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2/12/2013).

O art. 4º, inciso VI, da lei em questão estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra "os sucessores a qualquer título." E o § 2º do dispositivo prevê que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" . Excluída, portanto, a possibilidade de aplicação das disposições do Código Tributário Nacional à execução fiscal de multa eleitoral, aplica-se a legislação civil à responsabilidade do sucessor pela sua quitação.

O Código Civil disciplina a sucessão empresarial no art. 1.146, fixando os limites da responsabilidade do terceiro adquirente de estabelecimento, nos seguintes termos: "O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento" .

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que aplica-se a legislação civil ao caso de redirecionamento da execução de dívida ativa não tributária à empresa sucessora. Nesse sentido, veja-se o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO POR SUCESSÃO. EMPRESA INCORPORADORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E LEI DAS SAS. COMPATIBILIDADE COM ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de dívida de natureza não tributária (multa administrativa) à empresa que incorporou a sociedade executada.

[...]

3. A jurisprudência consolidada nas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de que, em razão da natureza jurídica não tributária da multa administrativa, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções destinadas à cobrança de tais créditos.

4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Corte, pois, ao manter o redirecionamento da execução de dívida não tributária, o fez com fundamento na legislação civil e na responsabilidade do terceiro nas hipóteses de sucessão empresarial, como a incorporação ocorrida na espécie.

5. Aferir a ocorrência da incorporação considerada nas instâncias ordinárias, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Ademais, como exarado no acórdão regional, `a questão relativa à legitimidade da parte agravante para responder pelos débitos das empresas SERVIPAR, TECONPAR e GRANSPAR, em virtude do reconhecimento de suposta sucessão empresarial, está sendo discutida nas ações 2009.70.08.000345-4, 2(X)9.70.08.000344-2 e 2009.70.08.000343-0, o que levou o juízo de origem a determinar que se aguarde o julgamento das referidas ações, devido à interferência nas execuções movidas contra MULTITRANS, do que se conclui que a questão aqui posta será amplamente discutida nas vias próprias, e não na estreita via do executivo fiscal" (fl. 179, e-STJ).

[...]

Agravo regimental improvido" .

(STJ - AgRg no REsp nº 1407182/PR, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, DJe de 9/3/2015).

Ante tal cenário, o recurso especial eleitoral merece parcial provimento para afastar a aplicação do art. 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional ao redirecionamento à empresa sucessora da execução fiscal de multa eleitoral, aplicando-se à espécie o art. 1.146 do Código Civil, restando incólume a responsabilidade da sucessora, ora Recorrente, pelo pagamento da multa eleitoral, conforme assentado pelo Tribunal de origem.

Em relação à sucessão empresarial, o TRE/MG, a partir do exame detalhado e fundamentado da prova dos autos, concluiu que a empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. foi sucedida pela empresa TV Juiz de Fora Ltda., imputando a esta a responsabilidade pela quitação de multa eleitoral imposta àquela. Nesse sentido, trecho do acórdão objurgado (fls. 558-559):

"[...] tem-se o seguinte quadro fático: 1º) a executada originária, Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., havia encerrado suas atividades, em fevereiro de 2011, e no endereço informado como sendo a sua sede funcionava a empresa TV Juiz de Fora Ltda.; 2º) Omar Resende Peres Filho, sócio responsável pela empresa

Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., figurava, à época da constatação, como "sócio-administrador" da empresa TV Juiz de Fora Ltda., conforme escritura pública de procuração de fls. 178-179, como "administrador", conforme alteração contratual de fls. 180-188, possivelmente como sócio de ED 95 Serviços e Participações Ltda., ou, no mínimo como Conselheiro Presidente, conforme ata de reunião de fls. 445-446, sendo que sua sócia na empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., Maria Clara Botelho Peres Andrade, também figurava como membro do Conselho de Administração da atual TV Juiz de Fora S.A.; 3º) ambas as sociedades atuavam na área de comunicação social, distinguindo-se apenas pela natureza da mídia utilizada (televisão, jornal e rádio, conforme documentos de fls. 447-448), possuindo, no entanto, objetos sociais semelhantes (fls. 302-303, 315-318 e fl. 420); ambas as sociedades funcionavam no mesmo endereço - Rua Ewbanck da Câmara, nº 46, Bairro Mariano Procópio, Município de Juiz de Fora-MG - sendo este, ainda hoje, o endereço que consta nos dados da Receita Federal (fls. 447-448) como sendo a sede de ambas as empresas.

Diante disso, considerando que a TV Juiz de Fora Ltda., hoje TV Juiz de Fora S.A., vulgarmente "tomou o ponto" da Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., mantendo exploração de atividade semelhante, não obstante sob outra razão social, considerando-se, para efeito de responsabilização tributária, que adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento empresarial, nos termos do art. 133, caput, do CTN, devendo, por conseguinte, arcar com a multa eleitoral imposta à Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., nos termos do art. 133, I, do CTN, constatada a sucessão empresarial" .

Com efeito, o Tribunal de origem assentou os elementos de prova considerados suficientes para justificar a ocorrência de sucessão empresarial da empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. pela empresa TV Juiz de Fora Ltda., ora Recorrente. Para modificar a conclusão da instância regional, a fim de entender que não restou configurada tal sucessão, seria necessário o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, o que é defeso às Cortes Superiores, a teor dos Verbetes das Súmulas nos 7 do STJ² e 279 do STF³.

Ex positis, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para afastar a aplicação do art. 133, caput, do Código Tributário Nacional ao redirecionamento da execução fiscal de multa eleitoral em virtude da sucessão empresarial, e, no que se refere à aferição da sucessão empresarial assentada pelo Tribunal de origem, nego provimento ao recurso especial. Prejudicada a análise dos demais pedidos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹Código Eleitoral. Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais; [...].

²STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

³STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 17/08/2016 - Página 17-21